

AO SOBERANO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dar maior publicidade e transparência aos usuários do Sistema Único de Saúde em Sumidouro, que aguardam consultas, exames e cirurgias. Com a divulgação de listas de agendamento e espera desses procedimentos será possível acompanhar os encaminhamentos realizados e a listagem atualizada dos pacientes que aguardam por procedimentos médicos.

O Projeto de Lei vem diretamente ao encontro da Lei da transparência e do acesso à informação, como também, ao princípio da publicidade, um dos princípios que regem a administração pública, contido no Art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Nesse sentido, a legislação do município, no Art. 66A da Lei Orgânica, estabelece o mesmo juízo:

Art. 66A. A administração municipal compreende as Secretarias ou órgãos equiparados, que obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (...)

Não obstante, é importante destacar que o presente Projeto de Lei tem por escopo efetivar, no âmbito do Direito a Saúde, o disposto no Art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)"

Nesse sentido, o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Editora Malheiros, pág. 104) encaixa-se perfeitamente:

"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver (...) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) (...)".

Desta forma, dar transparência e fornecer aos munícipes instrumentos que possam facilitar o acompanhamento dos atos e serviços da administração pública mostra comprometimento da Prefeitura Municipal com o cidadão Sumidourense.

Imperioso também destacar que não se está violando a iniciativa do executivo. Não se trata de matéria de iniciativa privativa dele. Aqui não se está tentando regulamentar a forma de agir do executivo. O executivo é quem decide onde, quando e como agir.

O que este projeto busca é tão somente que se dê transparência aos atos praticados pela administração, a fim de resguardar os princípios constitucionais.

Diante do exposto, esperamos a aprovação do respectivo Projeto de Lei.

Sumidouro/RJ, 03 de março de 2021.

GEILSON JASMIM LAMPA

Vereador

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº ____ DE 03 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a publicação de listas de espera para cirurgias e exames dos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Sumidouro e dá outras providências.

ELIÉSIO PERES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE SUMIDOURO FAZ SABER QUE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico, e com acesso irrestrito, no sítio eletrônico oficial do município de Sumidouro, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município.

Parágrafo único. Nas listagens a serem divulgadas não deverão constar os nomes dos pacientes, mas tão somente o número do Cartão Nacional de Saúde – CNS, a fim de lhes resguardar a intimidade e dignidade.

Art. 2º Todas as listagens disponibilizadas e os atendimentos deverão seguir rigorosamente a ordem cronológica de inscrição para a chamada dos pacientes.

Parágrafo único. A ordem cronológica mencionada no *caput* deste artigo poderá ser alterada nas ocorrências de procedimentos emergenciais, de urgência ou de maior gravidade, assim atestados por profissional competente, bem como por determinação judicial.

Art. 3º As informações a serem divulgadas, observado o disposto no

Parágrafo único do Art. 1º, devem conter:

- I - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
- III - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
- IV- relação dos pacientes já atendidos semanalmente.

Art. 4º Toda marcação de consulta, exame ou procedimento cirúrgico será acompanhada da emissão de um protocolo, o qual conterá a identificação do paciente, a data da marcação, o endereço eletrônico para consulta, bem como as instruções para acessar as informações concernentes.

Paragrafo único: Quando não for possível a imediata inclusão do nome do paciente na lista de espera, por ter sido agendado nos PSFs ou por agentes de saúde, ou em local sem acesso à internet, tal deverá ocorrer em até 10 dias úteis, sendo dado ciência ao paciente, com cópia do respectivo protocolo, nos 10 dias seguintes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sumidouro/RJ, 03 de março de 2021.

ELIÉSIO PERES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Lei de autoria do vereador GEILSON JASMIM LAMPA.